



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1028842-33.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é agravante CONDOMINIO EDIFICIO FREI GALVAO, é agravado WALDEMAR MARCURIO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 1028842-33.2023.8.26.0562/50000

AGRAVANTE: Condomínio Edifício Frei Galvão

AGRAVADO: Waldemar Marcurio Filho

COMARCA: Santos – 12ª Vara Cível

Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu a apelação, determinando a remessa à com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.609

Vistos.

Cuida-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática deste relator que, com fundamento no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheceu da apelação interposta pelo agravado e determinou sua remessa à 35ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de prevenção do Ilustre Desembargador Melo Bueno ou de seu sucessor, em razão de julgamento anterior no processo nº 0046742-81.2002.8.26.0562).

Insurge-se o Agravante sustentando que a decisão agravada afronta o princípio constitucional do juiz natural e que a prevenção, como exceção à livre distribuição, deve ser interpretada

restritivamente e aplicada apenas nos casos em que houver risco de decisões contraditórias ou necessidade de unidade na interpretação do caso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

A decisão contra a qual se volta o Agravante foi assim redigida:

“A apelação foi a mim livremente distribuída.

Ocorre que o Ilustre Desembargador Melo Bueno, que integra a Colenda 35ª Câmara de Direito Privado desta Corte, foi relator da apelação interposta contra a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação n.º 0046742-81.2002.8.26.0562, subsistindo a prevenção do Relator, ou de seu sucessor, e da Câmara, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno do TJSP.”

O artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece:

"Art. 105. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventiva a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal."

A prevenção recursal, como regra de modificação de competência, tem por finalidade evitar decisões conflitantes e assegurar a uniformidade na interpretação das questões jurídicas. Importante destacar que a prevenção é mais ampla que a conexão, sendo caracterizada quando a Câmara conhece de uma demanda oriunda da mesma relação jurídica e situação de fato, o que se verifica aqui.

Ainda que o Agravante argumente que os processos envolvam períodos de cobrança distintos, há sobreposição de períodos cobrados. O processo anterior (0046742-81.2002.8.26.0562) incluía cobranças até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agosto de 2018, enquanto o presente feito (1028842-33.2023.8.26.0562) abrange períodos a partir de julho de 2018.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator